



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600476-18.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA VEICULADA EM REDE SOCIAL. CRÍTICAS A PRÉ-CANDIDATO. MEDIDAS JUDICIAIS CONTRA CONTEÚDOS DE IMPRENSA. IPREV MACEIÓ E BANCO MASTER. RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. SUBSTRATO FÁTICO E DOCUMENTAL. DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF. RCL Nº 94.666/PR. PRECEDENTE DO TRE/AL. REC NO DR Nº 0601441-93. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO, OFENSA PESSOAL JURIDICAMENTE QUALIFICADA OU PEDIDO EXPLÍCITO OU EQUIVALENTE DE NÃO VOTO. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Carlos dos Santos contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão da divulgação, no Instagram, de trecho de entrevista em que foram formuladas críticas relacionadas a medidas judiciais contra veículos de comunicação e ao episódio envolvendo os investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, aplicando-se aos representados multas individuais de R\$ 5.000,00, além de ordem de remoção e abstenção de republicação do conteúdo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se as declarações impugnadas, consideradas em seu contexto e à luz dos pronunciamentos supervenientes do STF e deste Tribunal acerca do mesmo núcleo político-factual,

ultrapassam os limites da crítica político-eleitoral e configuram propaganda eleitoral antecipada negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa exige pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto, fato sabidamente inverídico ou ofensa pessoal grave que ultrapasse os limites próprios do debate político. A linguagem contundente, desfavorável ou mesmo excessiva não basta, isoladamente, para legitimar a intervenção sancionatória da Justiça Eleitoral.
4. A decisão superveniente proferida pelo Min. Gilmar Mendes na Rcl nº 94.666/PR reconheceu a existência de suporte factual e documental para o debate eleitoral acerca da posição político-administrativa de JHC perante o IPREV Maceió e os investimentos realizados no Banco Master, afastando restrições impostas pela Justiça Eleitoral a manifestações sobre esse mesmo núcleo factual. Tal orientação foi posteriormente incorporada por esta Corte no REC no DR nº 0601441-93, no qual se reconheceu que a discussão sobre responsabilidade político-administrativa, quando fundada em elementos documentais identificáveis, permanece no campo protegido da crítica eleitoral.
5. Também quanto às referências às medidas judiciais adotadas contra manifestações e veículos de comunicação, a crítica deve ser compreendida no contexto político em que formulada. Inexatidões técnico-processuais ou avaliações contundentes sobre a judicialização do debate público não se convertem automaticamente em desinformação ou propaganda antecipada negativa, quando existe substrato factual para a manifestação.
6. No caso, não se identifica pedido explícito ou equivalente de não voto, tampouco falsidade manifesta perceptível de plano. As declarações apresentam interpretação política adversarial de acontecimentos reais e de interesse público. Eventual exagero retórico ou discordância quanto às relações estabelecidas pelo entrevistado deve ser enfrentado prioritariamente pelo contradiscurso, e não pela imposição de multa eleitoral e remoção do conteúdo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos conhecidos e providos para julgar improcedente a representação, afastando as multas impostas aos recorrentes e as determinações de remoção e abstenção de republicação do conteúdo.

Tese de julgamento: “A crítica político-eleitoral relativa a fatos de interesse público envolvendo o IPREV Maceió e o Banco Master, quando fundada em substrato factual e documental identificável, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa pela mera utilização de linguagem contundente ou pela atribuição de responsabilidade político-administrativa ao pré-candidato, ausentes fato sabidamente inverídico, ofensa pessoal juridicamente qualificada ou pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER dos Recursos Eleitorais interpostos por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; b) REJEITAR as preliminares de incompetência material da Justiça Eleitoral, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial; c) no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator, em DAR PROVIMENTO a ambos os recursos eleitorais, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/10/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recursos Eleitorais** interpostos por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** (ID 10504487) e **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** (ID 10504101) contra a decisão monocrática de mérito de ID 10499278, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda em 28 de agosto de 2026, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, aplicando a cada representado multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, além de confirmar a remoção e a abstenção de republicação do conteúdo reputado ilícito.

Na petição inicial (ID 10483100), a representante sustentou que, em 31 de julho de 2026, o perfil @uniaopolemicobr, na plataforma Instagram, administrado pelo primeiro representado, publicou vídeo em formato de *reel* contendo fragmento de entrevista concedida pelo segundo. Segundo alegado, a publicação veiculou acusações desabonadoras e difamatórias contra **João Henrique Holanda Caldas (JHC)**, pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, associando-o ao colapso financeiro do Banco Master e a Daniel Vercaro. Afirmou, ainda, que expedientes judiciais ajuizados contra a imprensa seriam utilizados para ocultar supostos desvios previdenciários no Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV), além de imputar-lhe conduta censora contra a liberdade de imprensa e responsabilidade por ato de nomeação na Secretaria Municipal de Saúde de Maceió formalizado após sua renúncia. Requereu, liminarmente, a remoção da postagem e a inibição de novas veiculações idênticas e, no mérito, a aplicação da multa máxima prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Antes da apreciação do pedido liminar, **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** compareceu espontaneamente aos autos e apresentou manifestação prévia (ID 10483114), arguindo a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, por ausência de menção direta ao pleito, e defendendo a licitude de suas declarações à luz da liberdade de expressão e da fiscalização parlamentar.

Na decisão liminar de ID 10483110, proferida durante o plantão judiciário, a tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar a remoção do *reel* da URL indicada na inicial pelo administrador do perfil e sua indisponibilização técnica pela provedora Meta Platforms, Inc., indeferindo-se ordens inibitórias genéricas.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesas tempestivas. **José Carlos dos Santos** (ID 10484941) alegou atuar na condução de perfil jornalístico e de entretenimento, sustentou a ausência de responsabilidade automática pela fala de terceiros e informou o pronto cumprimento da liminar. **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** (ID 10486816), por sua vez, reiterou a incompetência material da Justiça Eleitoral, suscitou ilegitimidade passiva quanto à ordem de remoção e inépcia do pedido inibitório amplo e, no mérito, defendeu a atipicidade da conduta pela inexistência de pedido de não voto, ausência de menção nominal ao adversário e de falsidade objetiva manifesta, além da incidência da imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal.

A interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. comunicou a indisponibilização técnica integral da URL controvertida (ID 10487822). O Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradora Regional

Eleitoral Auxiliar, ofertou parecer no ID 10493719, opinando pela competência da Justiça Especializada e, no mérito, pela improcedência da representação, ante a ausência de pedido explícito de não voto e a prevalência da livre manifestação do pensamento.

Na sequência, o Desembargador Eleitoral originariamente sorteado declarou suspeição por motivo de foro íntimo (ID 10496467), com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo os autos redistribuídos a este magistrado.

Em 28 de agosto de 2026, foi proferida a decisão monocrática de mérito de ID 10499278, que julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a prática de propaganda antecipada negativa exclusivamente quanto ao núcleo comunicacional que atribuiu a João Henrique Holanda Caldas, contextualmente identificado, o uso de ações judiciais para encobrir desvios do Banco Master e relação desabonadora com Daniel Vorcaro sem suporte fático individualizado, aplicando a cada representado multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformados, ambos interpuseram recursos eleitorais. **José Carlos dos Santos** (ID 10504101) sustenta a inexistência de ilícito eleitoral diante da ausência de pedido explícito de não voto e de fato sabidamente inverídico, a legitimidade da divulgação de entrevista sobre temas de interesse coletivo, a inexistência de conduta pessoal ilícita apta a justificar a sanção e a ofensa à liberdade de informação.

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (ID 10504487) reitera a incompetência material da Justiça Eleitoral e defende a reforma do julgado com fundamento na atipicidade da conduta, na ausência de desqualificação direta da honra, na identificação meramente contextual do adversário e na imunidade parlamentar. Subsidiariamente, sustenta a inexistência de nexo entre sua fala originária e a moldura editorial construída pelo administrador da página.

A recorrida **Federação PSDB Cidadania** apresentou contrarrazões (ID 10507593), pugnando pela rejeição das preliminares e pelo desprovemento dos recursos, ao argumento de que a propaganda negativa prescinde de fórmulas sacramentais e de que a criação de nexo artificial e difamatório entre o pré-candidato e escândalos financeiros extrapola os limites da crítica política legítima.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial emitiu parecer no ID 10509674, manifestando-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento dos recursos, por entender que as manifestações se inserem no âmbito da livre circulação de ideias e da fiscalização da gestão pública.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Senhor Presidente, eminentes pares,

Peço vênica para divergir do eminente Relator.

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia reside em definir se as declarações proferidas por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, posteriormente veiculadas no perfil @uniaopolemicobr por **José Carlos dos Santos**, permaneceram no âmbito legítimo da crítica político-eleitoral ou ultrapassaram essa fronteira, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa.

O eminente Relator mantém a condenação por compreender que o núcleo ilícito da manifestação não estaria propriamente nas críticas à liberdade de imprensa ou à administração municipal, mas na afirmação de que medidas judiciais teriam sido empregadas para ocultar supostos ilícitos financeiros, especialmente o denominado “escândalo do Banco Master”, associando JHC a Daniel Vorcaro e a outros personagens relacionados às controvérsias bancárias.

Com a devida vênia, entendo que a controvérsia deve receber solução diversa, sobretudo diante de pronunciamentos judiciais supervenientes que alteraram significativamente o quadro jurídico relativo ao debate eleitoral sobre **JHC, IPREV Maceió e Banco Master**.

1. Delimitação do conteúdo impugnado

Segundo consta dos autos, a condenação incidiu especificamente sobre trecho da entrevista em que José Renan afirmou que processos ajuizados contra a imprensa teriam por finalidade:

“esconder, por exemplo, o desvio dos recursos do Banco Master”

e que o adversário político:

“não quer que as pessoas falem sobre isso, porque não tem como explicar”.

Na sequência, foram feitas referências ao “escândalo do Banco Master”, à “relação com o Vorcaro” e à “relação do sogro com o escândalo com aqueles grandes donos do Banco na Bahia”, concluindo-se que “isso tudo vai vir à tona”.

O voto do Relator compreende que esse discurso ultrapassou a crítica política e atribuiu pessoalmente ao adversário o emprego do Poder Judiciário como instrumento de blindagem e encobrimento de fraudes e desvios bancários, vinculando-o a investigados sem suporte fático individualizado.

Esse fundamento, contudo, deve ser examinado à luz de dois aspectos distintos, embora relacionados: de um lado, a crítica à utilização de medidas judiciais contra manifestações públicas; de outro, o substrato factual existente para inserir JHC no debate político relativo ao IPREV Maceió e ao Banco Master.

Em ambos os pontos, sobrevieram pronunciamentos particularmente relevantes.

2. Liberdade de expressão e propaganda eleitoral antecipada negativa

A jurisprudência eleitoral admite que a propaganda antecipada negativa possa configurar-se independentemente da utilização de fórmula expressa de não voto quando houver divulgação de fato sabidamente inverídico ou ataque grave à honra ou à imagem do pré-candidato.

Essa orientação, entretanto, não autoriza que toda manifestação crítica, contundente ou desfavorável realizada durante a pré-campanha seja submetida ao regime sancionatório do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A liberdade de expressão assume especial relevância no processo eleitoral precisamente porque permite que acontecimentos relacionados à atuação político-administrativa dos candidatos sejam submetidos ao escrutínio público.

Por isso, é necessário distinguir a **falsidade objetiva da interpretação política adversarial de fatos verdadeiros**.

O discurso político não se caracteriza pela neutralidade. É inerente à disputa eleitoral que fatos reais sejam selecionados, interpretados e apresentados sob perspectivas favoráveis ou desfavoráveis aos diferentes atores políticos.

O limite jurídico surge quando a crítica rompe inteiramente com sua base factual e passa a afirmar, como acontecimento objetivo, fato manifestamente falso ou quando se converte em agressão pessoal autônoma sem relação suficiente com o debate público.

Não me parece ser essa a hipótese dos autos.

3. O voto divergente no REC na Rp nº 0600289-10

A primeira aproximação relevante encontra-se no **REC na Rp nº 0600289-10.2026.6.02.0000**, no qual esta Corte examinou manifestação que reunia justamente os dois eixos presentes nestes autos: crítica à judicialização de manifestações públicas e referências aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master.

Naquele processo, o conteúdo afirmava que “**JHC processou o Sintel e a mim**”, fazia referência a **R\$ 117 milhões do Instituto de Previdência investidos nas “letras podres do Banco Master”** e afirmava que os autores da manifestação não aceitariam “nenhum tipo de intimidação ou de cerceamento da fala” e não seriam “amordaçados”.

O voto majoritário entendeu configurada propaganda eleitoral antecipada negativa, inclusive porque as medidas judiciais haviam sido propostas formalmente pela Federação partidária e porque a articulação com o caso IPREV/Banco Master transferiria ao pré-candidato responsabilidade individual desprovida de lastro fático.

Contudo, esta magistrada divergiu dessa compreensão.

A premissa da divergência, que considero aplicável ao presente julgamento, é a necessidade de não transformar inexatidões técnico-processuais ou qualificações políticas contundentes em falsidades eleitorais sem que se demonstre alteração substancial da realidade.

A circunstância de uma medida judicial ter sido formalmente proposta por federação partidária, e não pessoalmente pelo pré-candidato, não impede necessariamente que sua existência e seus efeitos sejam associados politicamente ao grupo ou à candidatura por ela defendida.

Do mesmo modo, expressões como “intimidação”, “cerceamento” ou “amordaçamento”, quando relacionadas a medidas judiciais efetivamente existentes, traduzem avaliação crítica acerca de seus efeitos sobre a liberdade de manifestação. Podem ser consideradas exageradas ou injustas pelo destinatário, mas não se convertem, apenas por isso, em fatos objetivos sabidamente falsos.

Essa distinção ganha especial relevo neste processo, porque a entrevista questionada também reúne crítica à judicialização e referências ao caso Banco Master.

4. A decisão superveniente do STF na Reclamação nº 94.666/PR

Mais decisiva, contudo, é a superveniência da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na **Reclamação nº 94.666/PR**, em 29 de setembro de 2026.

A decisão examinou pedido de extensão formulado precisamente em razão de pronunciamentos desta Corte que haviam restringido propaganda eleitoral relacionada às aplicações do **IPREV Maceió no Banco Master** e reconhecido direito de resposta em favor de JHC. O próprio relatório registra que a controvérsia dizia respeito a inserções que associavam pessoalmente JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV e do Banco Master.

O pronunciamento do Supremo possui repercussão que ultrapassa a peça publicitária específica então

examinada.

Ao densificar os parâmetros da ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF, o Ministro Gilmar Mendes advertiu para decisões da Justiça Eleitoral que, no exercício do legítimo controle de abusos, acabam por impor restrições excessivas à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão no período eleitoral.

Mais importante para estes autos, a decisão enfrentou diretamente o núcleo **IPREV Maceió/Banco Master**.

O Supremo reconheceu a existência de substrato documental para que o debate eleitoral alcançasse a posição institucional de JHC perante o IPREV, seu poder político-administrativo em relação à direção da autarquia e a discussão acerca de eventual envolvimento nos fatos investigados.

Essa conclusão modifica de maneira relevante uma das premissas adotadas no voto condutor deste processo.

Com efeito, o fundamento da condenação é o de que as declarações teriam vinculado JHC ao escândalo do Banco Master “**sem suporte fático individualizado**”.

Após a Rcl nº 94.666/PR, entretanto, não parece possível partir da premissa de inexistência absoluta de suporte factual para inserir JHC nesse debate.

Isso não significa afirmar que ele tenha praticado ilícito, participado dos investimentos ou mantido relação criminosa com Daniel Vercaro. Significa apenas reconhecer, como fez o Supremo, que existe substrato suficiente para que sua **posição político-administrativa perante o IPREV e os acontecimentos envolvendo o Banco Master integrem legitimamente o debate eleitoral**.

Essa distinção é fundamental.

Uma coisa é afirmar categoricamente que determinado candidato praticou crime ou participou de fraude sem qualquer suporte factual.

Outra, substancialmente diferente, é criticá-lo politicamente a partir de acontecimentos relacionados à estrutura administrativa que dirigia e às pessoas ou agentes inseridos naquele contexto, utilizando linguagem adversarial própria da disputa eleitoral.

A decisão do STF aproxima o caso da segunda hipótese.

5. O REC no DR nº 0601441-93 e a necessária coerência da jurisprudência desta Corte

A repercussão da Rcl nº 94.666/PR já foi reconhecida pelo próprio Tribunal no julgamento do **REC no DR nº 0601441-93.2026.6.02.0000**, em 1º de outubro de 2026.

O precedente possui especial relevância porque trata precisamente de publicação relativa ao **IPREV Maceió, Banco Master e JHC**.

Naquele processo, a propaganda utilizara documentos judiciais para discutir a posição institucional de JHC perante o IPREV, seu possível envolvimento nos fatos e os investimentos de R\$ 97 milhões relacionados ao Banco Master. A decisão originária entendera que a articulação desses elementos produzira mensagem materialmente falsa.

O Tribunal, contudo, deu **integral provimento** ao recurso.

O acórdão assentou que os documentos utilizados eram autênticos e forneciam base informativa identificável para o debate eleitoral. Reconheceu, ainda, que a decisão do STF havia identificado substrato documental para a discussão sobre a posição institucional de JHC perante o IPREV, seu poder de

nomeação e exoneração da direção da autarquia, a referência a possível envolvimento e a própria remessa da investigação ao Supremo.

Mais significativamente, esta Corte concluiu que até mesmo a expressão **“VOCÊ É RESPONSÁVEL”** admitia, no contexto da propaganda, leitura de responsabilidade **político-administrativa**, sem representar necessariamente imputação inequívoca de autoria criminosa. Também reconheceu que a crítica relativa aos R\$ 97 milhões investidos pelo IPREV no Banco Master estava inserida em debate sobre fatos reais e documentalmente identificados, acompanhado da retórica adversarial própria da disputa eleitoral.

Esse precedente produz consequência importante para o caso presente.

Se a própria Corte, após a Rcl nº 94.666/PR, reconheceu que a afirmação direta **“VOCÊ É RESPONSÁVEL”** pode ser compreendida como responsabilidade político-administrativa e não necessariamente como imputação criminal, parece-me necessário aplicar igual cautela hermenêutica às expressões utilizadas na entrevista ora examinada.

Não se deve extrair automaticamente das referências ao “escândalo do Banco Master”, à “relação com o Vorcaro” ou à ausência de explicação uma afirmação inequívoca de participação pessoal de JHC em fraude bancária.

A fala é politicamente agressiva, mas está inserida em contexto mais amplo de cobrança acerca de fatos que, segundo pronunciamento superveniente do STF e posterior acórdão desta própria Corte, possuem base documental suficiente para integrar o debate eleitoral.

Aliás, a tese aprovada no REC no DR nº 0601441-93 é expressiva: a existência de substrato documental para a discussão sobre posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa mantém a crítica no campo protegido do debate eleitoral, ressalvada extrapolação inequívoca.

Não vislumbro, no presente caso, extrapolação com esse grau de inequívoca evidência.

6. As referências a Vorcaro, ao Banco Master e às medidas judiciais

É necessário reconhecer que algumas das expressões empregadas na entrevista são particularmente contundentes.

A menção à “relação com o Vorcaro” e a afirmação de que medidas judiciais seriam utilizadas para “esconder” o episódio podem, isoladamente consideradas, transmitir sentido fortemente negativo.

O exame de propaganda eleitoral, contudo, não deve resultar da decomposição artificial de frases retiradas de seu contexto.

O que se discutia era a existência de medidas judiciais relacionadas a conteúdos críticos e, simultaneamente, a repercussão política do episódio IPREV/Banco Master.

A referência a Vorcaro integra esse segundo contexto. Não há, no trecho impugnado, afirmação categórica de que JHC tenha praticado conjuntamente com ele determinado crime, recebido vantagem, participado de fraude ou desviado pessoalmente recursos públicos.

Há associação política desfavorável entre personagens e acontecimentos relacionados a controvérsia pública.

O REC no DR nº 0601441-93 é particularmente instrutivo nesse aspecto, porque nele se afastou a tentativa de converter a discussão sobre **posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa** em imputação necessariamente criminal.

O mesmo critério deve ser utilizado aqui.

Quanto à afirmação de que os processos seriam utilizados para “esconder” o episódio, trata-se de crítica à motivação e aos efeitos políticos da judicialização.

Nesse ponto, a fundamentação do voto divergente no REC na Rp nº 0600289-10 também se mostra pertinente: quando existem efetivamente medidas judiciais relacionadas a manifestações públicas, sua qualificação como tentativa de “intimidação”, “cerceamento”, “amordaçamento” ou ocultação pertence predominantemente ao campo da opinião e do juízo político.

Naturalmente, a parte atingida pode sustentar que as demandas foram propostas exclusivamente para proteger direitos legítimos e combater informações falsas.

Esse é precisamente o contradiscurso cabível.

Transformar a divergência acerca da finalidade política de medidas judiciais em questão suscetível de resposta única imposta pela Justiça Eleitoral restringiria de maneira excessiva o debate sobre o próprio emprego da jurisdição em contexto eleitoral.

7. Ausência dos elementos qualificadores da propaganda antecipada negativa

Consideradas essas premissas, não identifico os requisitos necessários para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

Não há pedido explícito de não voto.

Também não identifico expressão semanticamente equivalente a uma ordem dirigida ao eleitor para que rejeite determinada candidatura.

Quanto ao fato sabidamente inverídico, o cenário posterior à Rcl nº 94.666/PR e ao REC no DR nº 0601441-93 impede afirmar que as referências ao IPREV Maceió e ao Banco Master sejam desprovidas de substrato factual.

Ao contrário, a Suprema Corte e este Tribunal reconheceram expressamente base documental para que a posição político-administrativa de JHC integre o debate eleitoral relativo a esses acontecimentos.

Também não vislumbro imputação criminosa objetiva e inequívoca.

A entrevista estabelece relações políticas e formula juízos críticos severos, mas não individualiza conduta criminosa específica atribuída a JHC.

É importante, nesse aspecto, preservar a distinção entre afirmar que um agente político **deve responder politicamente por acontecimentos ocorridos em determinada estrutura administrativa** e afirmar que esse agente **praticou pessoalmente o ilícito objeto de investigação**.

O Direito Eleitoral não pode eliminar essa diferença.

Se toda cobrança por responsabilidade política fosse interpretada como imputação de responsabilidade criminal, parcela expressiva da crítica eleitoral seria artificialmente deslocada para o campo do ilícito.

8. Intervenção mínima e contradiscurso

A solução também deve observar o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

O debate acerca dos investimentos previdenciários realizados pelo IPREV, das relações institucionais do então prefeito com a autarquia, das investigações relacionadas ao Banco Master e das medidas judiciais propostas contra conteúdos críticos é matéria de evidente interesse público.

Nessas circunstâncias, a resposta constitucionalmente preferencial para manifestações políticas

contundentes é a contraposição pública de fatos e argumentos.

O destinatário da crítica pode esclarecer que não participou pessoalmente dos investimentos; explicar os limites de suas atribuições sobre a autarquia; contestar qualquer relação juridicamente relevante com Daniel Vercaro; demonstrar que as ações judiciais foram propostas por terceiros ou por agremiações partidárias; e sustentar que as medidas buscavam combater desinformação, e não impedir o debate público.

Esse confronto de versões é inerente ao processo democrático.

A intervenção judicial deve ficar reservada às hipóteses em que a falsidade ou a ofensa juridicamente qualificada se apresentem de forma inequívoca.

Não é o que verifico no presente caso, especialmente depois dos pronunciamentos supervenientes do Supremo Tribunal Federal e desta própria Corte.

9. Repercussão sobre a responsabilidade de José Carlos dos Santos

Afastada a ilicitude material das declarações, não subsiste fundamento para a condenação de José Carlos dos Santos pela divulgação do trecho da entrevista no perfil @uniaopolemicobr.

A responsabilidade editorial pela seleção e publicação de conteúdo produzido por terceiro pressupõe, para os fins do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que o conteúdo divulgado seja efetivamente ilícito.

Se a manifestação originária permanece no campo constitucionalmente protegido da crítica político-eleitoral, sua reprodução, sem elemento autônomo de ilicitude, não pode justificar a sanção eleitoral.

Por essa razão, o provimento deve alcançar ambos os recorrentes.

10. Conclusão

O caso deve ser apreciado à luz do quadro jurídico atualmente existente.

Quando proferida a decisão recorrida, prevalecia nesta Corte compreensão mais restritiva acerca da possibilidade de associar politicamente JHC aos acontecimentos relacionados ao IPREV Maceió e ao Banco Master.

Esse cenário sofreu alteração relevante.

A decisão do Ministro Gilmar Mendes na **Rcl nº 94.666/PR** reconheceu a legitimidade constitucional da crítica político-eleitoral fundada na posição institucional de JHC perante o IPREV e nos elementos documentais relacionados às investigações do Banco Master, censurando restrições excessivas à liberdade de expressão impostas no âmbito eleitoral.

Na sequência, esta própria Corte, no **REC no DR nº 0601441-93**, incorporou esse parâmetro e reconheceu que a discussão acerca da posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa de JHC, quando sustentada por base documental identificável, permanece no campo protegido do debate eleitoral, inclusive quando empregada linguagem adversarial contundente.

Essa compreensão converge, ainda, com a linha argumentativa desenvolvida pelo meu voto divergente no **REC na Rp nº 0600289-10**, especialmente quanto à necessidade de distinguir inexistências ou avaliações políticas severas de falsidades eleitorais juridicamente qualificadas.

Não se trata de afirmar a veracidade de todas as conclusões políticas formuladas pelo entrevistado, muito menos de reconhecer responsabilidade pessoal de JHC por qualquer irregularidade.

Trata-se apenas de definir se o Estado pode sancionar eleitoralmente a manifestação.

À luz dos parâmetros atualmente existentes, entendo que não.

As declarações possuem conteúdo crítico e adversarial, mas se relacionam a fatos de interesse público dotados de substrato factual e documental, não contêm pedido explícito ou equivalente de não voto e não apresentam imputação criminal objetiva e inequívoca que autorize sua retirada do espaço constitucionalmente protegido do debate político.

Ante o exposto, pedindo vênica ao eminente Relator, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos eleitorais interpostos por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, para reformar a decisão recorrida e JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, afastando as multas individuais de R\$ 5.000,00 impostas com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como tornando sem efeito as determinações de remoção e de abstenção de republicação do conteúdo reputado ilícito.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

VOTO (vencido)

1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL E PRELIMINARES

Os Recursos Eleitorais interpostos por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** (ID 10504487) e **José Carlos dos Santos** (ID 10504101) preenchem os pressupostos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

A decisão recorrida foi proferida e disponibilizada no Processo Judicial Eletrônico em 28 de agosto de 2026 (ID 10499278), e ambos os recursos foram protocolizados no dia seguinte, às 13h31min pelo primeiro recorrente (ID 10504100) e às 17h43min pelo segundo (ID 10504487), dentro, portanto, do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019. A legitimidade, o interesse recursal e a regularidade da representação processual também estão demonstrados (IDs 10483115 e 10484942).

Passo às preliminares suscitadas por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**.

O recorrente alega incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, ao fundamento de que a entrevista versou sobre atos de gestão administrativa municipal, processos judiciais e instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito perante a Assembleia Legislativa estadual, sem menção expressa ao pleito de 2026 ou pedido de voto, circunstâncias que deslocariam o conflito para a jurisdição comum.

A preliminar não procede.

A competência jurisdicional deve ser aferida segundo a **teoria da asserção** (*in statu assertionis*), a partir da narrativa e dos pedidos formulados na petição inicial, sem que esse exame se confunda com o juízo de procedência da pretensão.

No caso, a causa de pedir está expressamente fundada na prática de propaganda eleitoral antecipada

negativa, mediante divulgação, em plataforma digital e durante a pré-campanha de 2026, de mensagem supostamente apta a macular a honra e a imagem de pré-candidato ao Governo do Estado. A controvérsia, portanto, insere-se no âmbito de atuação desta Justiça Especializada.

A alegação de que as declarações estariam protegidas pelo debate político ou pela fiscalização parlamentar constitui matéria de mérito e não afasta a competência definida pela causa de pedir. Rejeito a preliminar.

Também não prospera a alegada ilegitimidade passiva quanto ao comando de remoção. A exordial atribuiu ao recorrente a autoria material das declarações gravadas e posteriormente difundidas. O fato de não possuir controle técnico ou credenciais de administração da página @uniaopolemicobr repercute nos limites práticos da obrigação de fazer, mas não afasta sua legitimidade para integrar a lide, sobretudo diante do pedido de sanção pecuniária individual.

Igualmente, não há inépcia do pedido inibitório. A petição inicial delimitou o conteúdo impugnado, os fatos e os fundamentos jurídicos, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A eventual necessidade de restringir a ordem para evitar censura prévia sobre manifestações futuras diz respeito à extensão do provimento jurisdicional, e não à aptidão da petição inicial.

Rejeito, assim, todas as preliminares e passo ao mérito.

2. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA

A controvérsia consiste em definir se as declarações proferidas por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** e veiculadas no perfil @uniaopolemicobr por **José Carlos dos Santos**, em 31 de julho de 2026 (ID 10483102), permaneceram no âmbito legítimo da liberdade de manifestação do pensamento e da crítica política ou configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeita à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 permite a propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano da eleição. Por sua vez, o art. 36-A assegura amplo espaço de manifestação na pré-campanha, permitindo, entre outras condutas, a divulgação de posicionamentos sobre questões públicas, a exposição de projetos, a concessão de entrevistas e a crítica a atos de governo, desde que não haja pedido explícito de voto.

Quanto à propaganda antecipada negativa, contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que sua configuração não exige fórmula sacramental ou pedido formal de não voto. O ilícito pode ocorrer quando a manifestação, veiculada antes do período permitido, ultrapassa os limites da crítica política e promove desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato, ou divulga fato sabidamente inverídico.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRETENSO CANDIDATO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretenso candidato, atribuindo-lhe as frases "Eu sou o candidato do Valim e do Português. Se a gente ganha vocês vão passar mais 4 anos na chibata!!!", extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem. 7. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl n. 0600408-42.2022.6.08.0000/ES, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11 de junho de 2024. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

Eleitoral nº060009553, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.

No caso concreto, a condenação não incidiu sobre as opiniões relativas à liberdade de imprensa nem sobre as críticas à administração da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, expressamente consideradas, na decisão recorrida, manifestações políticas desfavoráveis, porém toleráveis. O ilícito foi reconhecido especificamente quanto à imputação de condutas de ocultação e ao uso de expedientes judiciais para encobrir supostos ilícitos financeiros.

No trecho impugnado (ID 10483102), **José Renan** afirmou que os processos ajuizados contra a imprensa teriam a finalidade de "esconder, por exemplo, o desvio dos recursos do Banco Master" e que o adversário político "não quer que as pessoas falem sobre isso, porque não tem como explicar". Acrescentou que esses expedientes serviriam para ocultar "o escândalo do Banco Master, a relação com o Vercaro, a relação do sogro com o escândalo com aqueles grandes donos do Banco na Bahia", concluindo que "isso tudo vai vir à tona".

A narrativa não se limitou a informar a existência de investigação ou a discutir a conveniência de investimentos públicos. Atribuiu pessoalmente ao adversário o emprego do Poder Judiciário como instrumento de blindagem e encobrimento de fraudes e desvios bancários, vinculando-o a investigados em escândalos de repercussão nacional sem suporte fático individualizado.

A ausência de menção expressa ao nome de **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** não afasta a infração. A identificação do destinatário da propaganda negativa pode decorrer do próprio contexto. No cenário político local de Maceió, a referência simultânea aos processos ajuizados contra veículos de comunicação, à gestão da Saúde municipal e às controvérsias do IPREV permitiu a identificação do alvo pelo eleitorado médio, circunstância corroborada pelas reações e comentários registrados na postagem (ID 10483100, fls. 4-5).

Também não prospera a invocação da imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal. A inviolabilidade por opiniões, palavras e votos é prerrogativa funcional destinada a assegurar a independência do mandato legislativo e pressupõe nexo com o exercício das funções parlamentares. Não constitui proteção absoluta para acusações pessoais proferidas por congressista, na condição de pretenso concorrente eleitoral, em entrevista concedida a perfil privado de rede social durante a pré-campanha.

Nessa linha:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. 3. Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal. Representação nº060039043, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024.

À luz desses parâmetros, a manifestação impugnada ultrapassou os limites da crítica política vigorosa e ingressou no campo da desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato perante o eleitorado. A associação do opositor a desvios de recursos e ao uso de ações judiciais para ocultação de vínculos escusos extrapola o debate público legítimo e atrai a incidência da legislação eleitoral.

Está, portanto, configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, devendo ser mantido o reconhecimento da ilicitude material do conteúdo divulgado.

3. RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS E DOSIMETRIA

Reconhecida a ilicitude do conteúdo, cumpre examinar a responsabilidade individual dos representados e a dosimetria da sanção imposta na decisão de ID 10499278.

A responsabilização por propaganda antecipada irregular exige conduta individualizada e nexo causal juridicamente relevante, conforme os arts. 36, § 3º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997, não se admitindo responsabilidade objetiva ou solidariedade presumida.

Quanto a **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, a responsabilidade decorre da autoria das declarações proferidas em entrevista concedida voluntariamente. O recorrente foi o emissor das expressões que ultrapassaram a crítica administrativa e imputaram ao pré-candidato adversário condutas de ocultação e vínculos desabonadores. Ao conceder entrevista gravada destinada à divulgação pública em rede social, responde pelo conteúdo de suas próprias declarações, estando presente o liame subjetivo necessário à incidência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Em relação a **José Carlos dos Santos**, a responsabilização não decorre da simples titularidade do perfil @uniaopolemicobr, mas de sua atuação editorial comissiva. Conforme apurado, o administrador selecionou o trecho da entrevista, recortou o segmento de teor ofensivo e inseriu, por iniciativa própria e em caixa alta, a chamada: "ATACA JORNALISTA PARA ESCONDER DESVIOS DO BANCO MASTER: RENAN FILHO CRITICA OPOSIÇÃO POR PROCESSOS".

A seleção, edição, titulação e publicação do conteúdo afastam a condição de mero hospedeiro neutro de manifestação alheia. Houve adesão consciente e destaque ao núcleo discursivo ilícito, ampliando sua difusão perante os usuários da rede social. Está, assim, demonstrada a autoria da divulgação exigida pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

Quanto à dosimetria, a decisão recorrida fixou multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representado, correspondente ao mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O patamar mostra-se adequado e proporcional, considerando a ausência de comprovação de impulsionamento pago ou de utilização de estrutura profissional de campanha e, ainda, a procedência apenas parcial da representação, uma vez que os demais temas abordados na entrevista não foram considerados ilícitos. A sanção, ademais, foi aplicada individualmente, sem solidariedade, em consonância com o caráter pessoal das penalidades eleitorais.

Deve ser igualmente mantida a ordem definitiva de remoção técnica do vídeo hospedado na URL individualizada na petição inicial, bem como a obrigação imposta a **José Carlos dos Santos** de não republicar o mesmo conteúdo ou corte substancialmente idêntico que preserve o núcleo comunicacional ilícito reconhecido, sem restrição a futuras manifestações sobre temas gerais de interesse público.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

- a) **CONHECER** dos Recursos Eleitorais interpostos por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** e **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**;
- b) **REJEITAR** as preliminares de incompetência material da Justiça Eleitoral, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial;
- c) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS ELEITORAIS**, mantendo integralmente a decisão monocrática de mérito de ID 10499278, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral para condenar cada recorrente ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, confirmando definitivamente a remoção da publicação impugnada e a proibição de sua republicação nos moldes nela delineados.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

VOTO DE ADESÃO À DIVERGÊNCIA, COM RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO

Senhor Presidente, eminentes pares,

Conheço dos recursos e acompanho a divergência inaugurada pela eminente Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, para dar-lhes provimento e julgar improcedente a representação, com ressalva quanto ao alcance atribuído à decisão proferida na Reclamação nº 94.666/PR, do Supremo Tribunal Federal.

1. Alcance da decisão proferida na Reclamação nº 94.666/PR

A decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em 29 de setembro de 2026, constitui relevante referência para a proteção da liberdade de expressão no debate eleitoral. Entretanto, não entendo que seus efeitos possam ser automaticamente estendidos a quaisquer manifestações críticas relacionadas ao IPREV Maceió e ao Banco Master.

O pronunciamento examinou conteúdo determinado e, ao deferir parcialmente o pedido de extensão, expressamente cassou o acórdão proferido por este Tribunal no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000, restabelecendo o direito dos peticionantes à reapresentação da inserção televisiva objeto daquele processo.

Há, portanto, delimitação expressa do provimento concedido. A decisão não determinou a cassação indistinta de pronunciamentos judiciais sobre o mesmo tema, nem reconheceu previamente a licitude de toda manifestação que associe agentes políticos aos acontecimentos envolvendo o IPREV Maceió e o Banco Master.

Seus fundamentos devem orientar a apreciação de controvérsias semelhantes, mediante exame da correspondência entre os respectivos contextos. Essa relevância interpretativa, contudo, não se confunde com a extensão automática do comando decisório a outros processos, especialmente quando se discutem manifestações distintas daquela examinada pelo Supremo.

A identidade temática, por si só, não dispensa a análise do conteúdo efetivamente divulgado, de seu contexto e da natureza das afirmações formuladas. A existência de espaço legítimo para discutir a responsabilidade político-administrativa de determinado agente não torna juridicamente admissível toda e qualquer imputação pessoal a seu respeito.

Assim, minha adesão ao resultado proposto pela eminente Desembargadora Natália França decorre do exame próprio das declarações impugnadas nestes autos, e não de uma compreensão de que a Reclamação nº 94.666/PR tenha resolvido antecipadamente todas as controvérsias eleitorais relacionadas ao referido episódio.

2. As manifestações examinadas nestes autos

No caso concreto, compreendo que as declarações permanecem no âmbito da crítica política, protegido pelas liberdades de expressão e de opinião.

O ponto de divergência com o eminente Relator reside na interpretação das referências à utilização de medidas judiciais para “esconder, por exemplo, o desvio dos recursos do Banco Master”, ao “escândalo do Banco Master” e às relações mencionadas durante a entrevista.

Reconheço a contundência dessas expressões e seu potencial de produzir avaliação desfavorável do adversário político. Contudo, consideradas no contexto da entrevista, entendo que traduzem uma leitura crítica acerca da judicialização de manifestações públicas e de sua alegada finalidade política, articulada à cobrança de esclarecimentos sobre acontecimentos de interesse coletivo.

A afirmação de que ações judiciais teriam sido utilizadas para impedir a discussão de determinado episódio contém juízo sobre a motivação e os efeitos políticos dessas iniciativas. Embora essa interpretação possa ser contestada por quem ajuizou as demandas, a discordância quanto à finalidade que lhes é atribuída não basta, no contexto examinado, para caracterizar fato sabidamente inverídico.

Também não extraio das referências ao Banco Master e a Daniel Vercaro imputação inequívoca de que JHC tenha pessoalmente desviado recursos, recebido vantagem indevida ou participado de crime determinado. A fala estabelece associações políticas desfavoráveis e cobra explicações, mas não individualiza conduta criminosa específica atribuída ao pré-candidato.

A expressão “desvio dos recursos” exige atenção, mas sua utilização não autoriza, por si só, acrescentar ao discurso uma afirmação categórica de autoria criminosa que o entrevistado não formulou. Para reconhecer o excesso sancionável, é necessário demonstrá-lo a partir da mensagem efetivamente transmitida, considerada em sua integralidade.

Não identifico, nesse exame, falsidade manifesta ou ofensa pessoal autônoma que ultrapasse o debate sobre questões públicas. Tampouco se verifica pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto.

A liberdade de expressão compreende opiniões severas, avaliações desfavoráveis e críticas à atuação de agentes políticos. Sua proteção perderia parte essencial de seu sentido se dependesse da concordância do destinatário com a interpretação dos acontecimentos apresentada por seu opositor.

Por essas razões, entendo que a entrevista e sua divulgação, inclusive a chamada editorial que destacou a crítica nela formulada, não configuram, neste caso, propaganda eleitoral antecipada negativa apta a justificar as sanções impostas.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço dos recursos e, no mérito, acompanho o voto divergente da Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten para dar provimento a ambos**, julgando improcedente a representação e afastando as multas individuais de R\$ 5.000,00, bem como as determinações de remoção e de abstenção de republicação do conteúdo.

Faço-o com a ressalva de que a decisão na Reclamação STF nº 94.666/PR não se estende automaticamente a quaisquer manifestações sobre o IPREV Maceió e o Banco Master. O provimento decorre da compreensão de que as afirmações concretamente examinadas nestes autos se circunscrevem

ao âmbito da crítica política, protegido pelas liberdades de expressão e de opinião.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **Rodrigo Malta Prata Lima**